


| | | |
|---|---------------------------|--------|
|  ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

PARECER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n.º: 45/2018

Autor: Governador do Estado do Espírito Santo

Assunto: Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

I – RELATÓRIO


Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, que apresenta o seguinte ementa: “Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001”.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009) proferiu o despacho da fl. 02, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma.

A proposição que foi protocolizada no dia 05 de março de 2018, lida no expediente da sessão ordinária realizada no mesmo dia, e, posteriormente, foi publicada no Diário do Poder Legislativo DPL – edição do dia 06 de março de 2018, às (fls. 07/08 dos presentes autos).

Os presentes autos foram conclusos para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 121 do Regimento Interno desta Casa de Leis - Resolução nº 2.700/2009.

É o relatório.

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria

Verifica-se inicialmente a competência legislativa do Estado para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema em debate por se tratar de matéria relacionada a tributo cuja sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal; não caracterizando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição da República, *in verbis*:


Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Ademais, deve-se ressaltar que inexistente inconstitucionalidade por vício de iniciativa no que diz respeito ao fato do Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o presente procedimento legislativo em razão de não se tratar de matéria de competência exclusiva.

Não se pode olvidar ainda que o Excelso **Supremo Tribunal Federal** pacificou o entendimento segundo o qual inexistente competência exclusiva para tratar sobre matéria tributária no âmbito da União, Estados, DF

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

e Municípios. A única exceção, prevista constitucionalmente, é em relação a competência da União em legislar sobre tributos dos Territórios Federais, nos termos do art. 61, § 1.º, II, “b”, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:


II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifei)

É neste mesmo sentido o entendimento do festejado Professor Pedro Lenza, em sua obra Direito Constitucional, 16º Edição, Editora Saraiva, às págs. 549/550, *in verbis*:

Assim, o STF já entendeu que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusivamente em relação às leis dos Territórios Federais.

Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo, podendo-se, ainda, avançar e

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as formalidades do art. 61, §2.º.

Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo.

No caso vertente, cuida-se de proposição legislativa, que pretende conferir novo tratamento às operações realizadas no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO-SPED.

Conforme disposto na Mensagem nº 019/2018, a medida está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 03, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.


O citado convênio estabelece o seguinte:

CONVÊNIO ICMS 03/18, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

**Publicado no DOU de 17.01.18, pelo Despacho 7/18.
Ratificação Nacional no DOU de 02.02.18, pelo Ato Declaratório 3/18.**

Dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 295ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

de janeiro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens permanentes elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 2º O benefício fiscal previsto nesta cláusula, aplica-se também:

I - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens que trata o § 1º desta cláusula primeira.


II - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata o § 1º desta cláusula primeira.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS incidente na importação de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478/97, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que estejam previstos em relação de bens temporários elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

§ 2º O benefício fiscal previsto nesta cláusula, aplica-se também:

I - aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinadas a garantir a operacionalidade dos bens que trata o § 1º;

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

II - às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens que trata o § 1º;

§ 3º Para os efeitos desta cláusula, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas na cláusula quinta.

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS:

I - as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos das cláusulas primeira ou segunda deste convênio;

II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º Ficam os Estados autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS referente às operações de que trata esta cláusula.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, também:

I - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;


II - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

III - às operações realizadas sob o amparo de Regimes Aduaneiros Especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

Cláusula quarta Nas operações de importação de que trata a cláusula primeira deste convênio, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.

§ 1º Na hipótese em que não houver definição, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do ICMS fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica.

§ 2º O imposto a que se refere o caput desta cláusula será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais.

Cláusula quinta O disposto neste convênio aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o caput da cláusula primeira, nos termos da Lei nº 9.478/97;

II - detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

III - detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV - contratada pelas empresas listadas nos incisos I, II e III desta cláusula para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas;

V - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso IV, quando esta não for sediada no país.

Cláusula sexta A fruição dos benefícios previstos neste convênio fica condicionada:

I - a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste convênio sejam desoneradas dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

II - a que, sem prejuízo das demais exigências, a utilização e a escrituração do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, pelo contribuinte.

Parágrafo único. O inadimplemento das condições previstas neste convênio tornará exigível o ICMS, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada.

Cláusula sétima A transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro de que trata este convênio para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.


Cláusula oitava Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a importação de bens ou mercadorias temporários ou permanentes admitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2017, decorrente da migração ou da transferência de regime do REPETRO, regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, para o REPETRO-SPED, disciplinado pela Lei nº 13.586/2017.

§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula aplica-se:

I - aos bens e mercadorias admitidos até 27 de novembro de 2007, sob o amparo do Convênio ICMS nº 58, de 22 de abril 1999;

II - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, sob o amparo do Convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007;

III - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, com dispensa de pagamento do imposto nos termos da legislação tributária estadual;

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

IV - aos bens e mercadorias admitidos segundo o regime normal de tributação previsto na legislação interna dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar à Administração Tributária as Declarações de Importação dos bens ou mercadorias objeto da opção e, quando for o caso, os comprovantes de transferência de regime ou de transferência de beneficiário do regime aduaneiro especial, observado o seguinte:

I - caso, no momento da admissão temporária, o imposto não tenha sido recolhido ou não tenha sido dispensado, nos termos do § 1º desta cláusula, o contribuinte deverá realizar o pagamento devido sobre a admissão temporária, nos termos da legislação aplicável à época, pelo seu valor original, sem quaisquer acréscimos;

II - na hipótese de ter havido transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro do REPETRO para outra pessoa jurídica, o pagamento a que se refere o inciso I do § 2º desta cláusula tornar-se-á devido apenas no caso em que o importador original não tenha recolhido o imposto.

Cláusula nona O tratamento tributário previsto neste convênio é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão junto ao Estado em termo de comunicação próprio.

§ 1º A adesão a este convênio implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia de forma expressa e irrevogável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste convênio.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às discussões anteriores à vigência do convênio ICMS 130/07.


Cláusula décima Os Estados e o Distrito Federal editarão os atos necessários para regulamentar os requisitos para a fruição dos benefícios previstos neste convênio.

Cláusula décima primeira Aplica-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas no Convênio ICMS 130/07.

Cláusula décima segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da sua ratificação nacional até 31 de dezembro de 2040.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

O art. 61, inciso III da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, art. 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

...

II - projeto de lei;

No mesmo sentido, verifica-se que o tributo em questão não encontra-se sob a reserva de Lei Complementar de maneira que está constitucionalmente correto tratar sobre a matéria em questão por meio de Lei Ordinária.


A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o art. 148, inciso II do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), *in verbis*:

Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

...

II - ordinária;

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o art. 194 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados, senão vejamos:

Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do art. 200, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009), o processo a ser utilizado é o simbólico:


***Art. 200. São dois os processos de votação:
I - simbólico***

A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, às páginas 1013, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |


parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

Ao examinar o conteúdo da proposição, constata-se que seus dispositivos são compatíveis com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e a inexistência de contrariedade aos princípios, direitos e garantias previstos na Constituição da República, inclusive os contidos no seu art. 5º, a exemplo dos princípios da isonomia e do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto ao princípio da isonomia, não há falar em sua violação, porquanto não se pretende dispensar tratamento diferenciado a qualquer pessoa jurídica ou natural.

Como se trata de matéria atinente a direito tributário, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Prosseguindo, inexistente violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

No mesmo sentido, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, uma vez que a presente proposição visa resguardar o pacto federativo e observa o princípio constitucional da eficiência ao proporcionar ganho para o erário em razão do aporte de receita decorrente de multa.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente Projeto de Lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

Quanto à adequação do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico, observa-se a conformidade com a legislação em vigor.


No que diz respeito à adequação do presente Projeto de Lei com o Código Tributário Nacional, observa-se também sua adequação.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei resta claro que os artigos supramencionados do Código Tributário Nacional foram devidamente observados não caracterizando qualquer ilegalidade.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95 do ano de 1998.

A Lei Complementar nº 95 do ano de 1998 recomenda a previsão expressa da vigência da lei, reservando aos projetos de pequena

| | | |
|--|---------------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | PROJETO DE LEI Nº 45/2018 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98.

Logo, a previsão de entrada em vigor a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação atende ao disposto na referida Lei, tendo em vista a repercussão.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 09 e verso), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se **pela Constitucionalidade, Legalidade, Juricidade e Boa Técnica Legislativa**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 14 de março de 2018.

GUSTAVO MERÇON
Procurador